



GABINETE DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processos: TC-13561.989.20-3,
TC-13567.989.20-7 e
TC-13616.989.20-8.

Representantes: - Fernando Augusto da Silva Ferreira, Elizeu Onofre da Silva e Denis Da Silva Guerra, Vereadores da Câmara Municipal de Caraguatatuba;

- Luís Gustavo de Arruda Camargo, RG 32.212.738-5, CPF/MF 289.477.748-55.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsável: José Pereira de Aguiar Filho – Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2020 (Processo 8639/2020), que objetiva a pavimentação, recapeamento e drenagem em diversas ruas do Bairro Travessão, Pereque Mirim, Vapapesca e Getuba; e contra o edital da Tomada de Preços nº 07/2020 (Processo nº 8754/2020), que objetiva a pavimentação e recapeamento – Bairro Jardim Jaqueira.

Em exame as Representações formuladas pelos Vereadores da Câmara Municipal de Caraguatatuba Fernando Augusto da Silva Ferreira, Elizeu Onofre da Silva e Denis Da Silva Guerra (TC-13561.989.20-3 e TC-13567.989.20-7) e pelo Sr. Luís Gustavo de Arruda Camargo (TC-13616.989.20-8) contra os seguintes editais da Prefeitura de Caraguatatuba:

- Concorrência Pública nº 05/2020 (Processo 8639/2020), que

objetiva a pavimentação, recapeamento e drenagem em diversas ruas do Bairro Travessão, Perequê Mirim, Vapapesca e Getuba (TC-13561.989.20-3 e TC-13616.989.20-8);

- Tomada de Preços nº 07/2020 (Processo nº 8754/2020), que objetiva a pavimentação e recapeamento – Bairro Jardim Jaqueira (TC-13567.989.20-7).

A abertura dos certames, anteriormente marcadas para as 09h30 do dia 22/05/20 e 09h30 do dia 25/05/2020, encontram-se adiadas, respectivamente, para as 09h30 do dia 28/05/2020 e 9h30 do dia 29/05/2020, conforme publicações constantes do site da Prefeitura.

Em resumo, no tocante à Concorrência nº 05/2020, os Vereadores autores da Representação TC-13561.989.20-3 criticam os seguintes aspectos do ato convocatório:

- a. Falta de explicitação analítica da composição do BDI em 27%, não havendo justificativa como foi apurado esse percentual, incorrendo em inobservância a decisão anterior desta Corte em outro processo;
- b. Projeto incompleto e deficiente em desacordo com o artigo 6º, inciso IX combinado com artigo 7º §2º da Lei nº 8.666/93, uma vez que, mesmo envolvendo contratação de quase dez milhões de reais, o projeto só possui dois documentos, sendo um desenho único, não havendo informações sobre serviços de recapeamento; drenagem; ciclovia; pavimentação, sendo que algumas ruas tem extensão maior do que consta do referido desenho, havendo, pois, inobservância a normas técnicas e jurisprudência que colaciona;
- c. Imposição de obstáculo à formalização de esclarecimento por meio eletrônico, violando o artigo 40, inciso VIII da Lei de Licitações;
- d. Proibição de impugnação do edital por meios eletrônicos (subitem 23.1), contrariando jurisprudência desta Corte;
- e. Limitação natural da competitividade devido à pandemia, não sendo observado o Decreto Municipal nº 1.234/20 que determinou isolamento social e quarentena, conforme determinado pelo Governo do Estado, dificultando a visitação pelos interessados dos locais das obras para elaboração de propostas, e até o seu comparecimento na sessão presencial de recebimento dos envelopes;
- f. Gasto público em total desconexão com o momento atual de pandemia, não atenção da recomendação da E. Presidência deste Tribunal de 01/04/20 e do Comunicado SDG nº 14/2020, sobretudo considerando que o município passa por gravíssima dificuldade

financeira;

- g. Falta de aprovação do edital pela Procuradoria do Município, violando o artigo 38, Parágrafo único da Lei de Licitações, uma vez que o instrumento foi submetido unicamente à funcionário do município formado em direito e com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de que nenhum procurador quis aprovar a minuta do ato convocatório;

Por sua vez, no tocante ao mesmo certame, o **Sr. Luís Gustavo de Arruda Camargo**, por meio do TC-13616.989.20-8 insurge-se contra disposições do edital, contrárias à norma de regência e a jurisprudência deste Tribunal:

- a. O subitem 6.1.3.2 exige impropriamente que o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, bem como o Balanço de Abertura, para empresas recém constituídas, estejam registrados na Junta Comercial respectiva, e assinados por Contador, com registro no Conselho Regional de Contabilidade, não considerando a possibilidade de assinatura por um técnico em contabilidade ou equivalente;
- b. Ausência de previsão de meio online para esclarecimentos e impugnações (alínea 'a' do subitem 2.1 e subitens 23.1 e 26.1), omissão ofensiva à julgada desta Casa;
- c. Falta de indicação da data base da Tabela de Custos da SABESP, utilizada como referencial no certame;
- d. Indisponibilidade do detalhamento da composição do BDI utilizado na Planilha Orçamentária, fixado em 27%, sem prejuízo de exigir que o preço proposto deverá contemplar todos os custos diretos e indiretos relacionados com a perfeita e integral execução da obra, omissão que é agravada pela previsão do subitem 11.2.4, que prevê desclassificação de propostas com valor global superior ao limite fixado no subitem 24.1 (R\$9.493.275,99);
- e. Inobservância à Súmula nº 30 pela indicação de comprovação de experiência anterior em parcela específica "Lastro reforço de leito com rachão" (subitens 6.1.4.2 e 6.1.4.3);
- f. Incompatibilidade do Memorial Descritivo com a Planilha Orçamentária, em relação ao serviço de paisagismo, com plantio de vegetação rasteira tipo grama esmeralda e árvores das espécies Pata de Vaca, Quaresmeira e Frutífera Amoreira.

Especificamente quanto à Tomada de Preços nº 07/2020, os Vereadores acima nominados, por meio do TC-13567.989.20-7, apontam as seguintes impropriedades:

- a. Superfaturamento mediante a estimativa exagerada de quantitativos nos itens da Planilha, já verificada em outros certames, indicando que não seriam executados guia padrão PMSP e abertura de caixa, resultando num sobrepreço de R\$664.735,84;
- b. Projeto incompleto e deficiente em desacordo com o artigo 6º, inciso IX combinado com artigo 7º §2º da Lei nº 8.666/93, sendo que o projeto só possui dois documentos, que não guardam correlação com a Planilha de Preços Unitários, não tendo sondagem topográfica, nem detalhamento mínimo necessário para execução da obra, referindo-se à Avenida que já se encontra pavimentada sem essa informação no desenho, fazendo referência ao Bairro Golfinho que não possui ligação com o presente certame, inclusive com pavimentação diferente, havendo contrariedade a normas técnicas e jurisprudência desta Corte;
- c. Imposição de obstáculo à formalização de esclarecimento por meio eletrônico, violando o artigo 40, inciso VIII da Lei de Licitações, o que é fundamental nesse período de pandemia;
- d. Proibição de impugnação do edital por meios eletrônicos (subitem 23.1), contrariando jurisprudência desta Corte;
- e. Falta de explicitação analítica da composição do BDI em 27%, não existindo justificativa como foi apurado esse percentual, havendo inobservância a decisão anterior desta Corte em outro processo;
- f. Impossibilidade de realização da sessão devido à pandemia de COVID-19, não sendo observado o Decreto Municipal nº 1.234/20 que determinou isolamento social e quarentena, conforme determinado pelo Governo do Estado, dificultando a visitação pelos interessados dos locais das obras para elaboração de propostas, e até o seu comparecimento na sessão presencial de recebimento dos envelopes;
- g. Gasto público em total desconexão com o momento atual de pandemia, não atenção da recomendação da E. Presidência deste Tribunal de 01/04/20 e do Comunicado SDG nº 14/2020, sobretudo considerando que o município passa por gravíssima dificuldade financeira;
- h. Falta de aprovação do edital pela Procuradoria do Município, violando o artigo 38, Parágrafo único da Lei de Licitações, uma vez que o instrumento foi submetido unicamente à funcionário do município formado em direito e com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de que nenhum procurador quis aprovar a minuta do ato convocatório.

Os autores das Representações requerem a adoção de medidas cautelares que suspendam o andamento dos certames, com

posterior determinação de retificação dos editais nos pontos impugnados.

É o relatório.

Decido.

Considerando que as respectivas aberturas dos certames se encontram adiadas para as 9h30 do dia 28/05/2020 (Concorrência nº 05/2020) e para as 9h30 do dia 29/05/2020 (Tomada de Preços 07/2020), conforme publicações levadas a efeito no site da Prefeitura, existindo, portanto, espaço para o regular exercício do contraditório, antes de analisar o mérito dos questionamentos aduzidos assino à Prefeitura de Caraguatatuba o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos suas justificativas sobre as impugnações aduzidas pelos representantes, acompanhadas de cópias dos editais atacados e demais publicações e decisões atinentes aos certames.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste Despacho e das Representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem justificativas, retornem os autos a este Gabinete.

GC., 20 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar
documento digital' e informe o código do documento: 2-FCBA-9RDK-742C-GR3J